PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505099-03.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Adalberto Sousa dos Santos Junior e outros

Advogado (s): JOSE RABELO DE MATOS NETO, PERICLES NOVAIS FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ALB/02

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. (ART 157, § 2º INCISOS I E II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP, COM A REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES ADVINDAS COM A LEI Nº 13.654/2018). CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 08 (OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.

- I. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INACOLHIMENTO. CONDENAÇÕES CALCADAS EM ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE E IDÔNEO, COM DESTAQUE PARA AS DECLARAÇÕES JUDICIAIS DA VÍTIMA, QUE POSSUEM ESPECIAL VALOR PROBANTE NOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. NARRATIVA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO. A VÍTIMA, ALÉM DE RECONHECER O VEÍCULO UTILIZADO PELOS ACUSADOS PARA A PRÁTICA DO CRIME (UM GOL DE MODELO QUADRADO, NA COR VINHO), TAMBÉM ASSEVEROU QUE UM DELES ESTAVA ARMADO, COM UMA ARMA PEQUENA E, APESAR DE TER INFORMADO QUE RECONHECERA APENAS UM DOS APELANTES NA DELEGACIA, AMBOS FORAM ABORDADOS PELOS POLICIAIS MILITARES LOGO APÓS A TENTATIVA DE ASSALTO, NO INTERIOR DO VEÍCULO DESCRITO, COM UM REVÓLVER CALIBRE .38. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE SEGUROS E HARMÔNICOS ENTRE SI. RELATOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA QUE NÃO ELIDEM A RESPONSABILIDADE DOS APELANTES, AO REVÉS, APENAS REFORÇAM A AUTORIA DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE MOSTRA ISOLADA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL.
- II. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE ARMA DE

FOGO, EM RELAÇÃO AO APELANTE ADALBERTO SOUSA DOS SANTOS, COM INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO PROVIMENTO. RESTOU EVIDENCIADO QUE OS APELANTES, A BORDO DE UM VEÍCULO VOLKSWAGEN GOL, VALERAM—SE DA ARMA REVÓLVER CALIBRE .38, MARCA SMITH & WESSON, COM O DOLO ESPECÍFICO DE SUBTRAIR BEM ALHEIO, MEDIANTE AMEAÇA. CONDUTA QUE NÃO PODE SER VISTA COMO MERA CIRCULAÇÃO DE ARMA DE FOGO EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS, SENDO ABSORVIDA PELO CRIME MAIS GRAVE (DE ROUBO TENTADO). POR CONSECTÁRIO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE ACERCA DA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NO TOCANTE AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

III. DA INCIDÊNCIA DO PATAMAR MÁXIMO DO REDUTOR DA MODALIDADE TENTADA. CONSIDERADO O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELOS APELANTES NA FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO DE REDUÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. ROUBO QUE SOMENTE NÃO SE CONCRETIZOU DEVIDO A AÇÃO DA PRÓPRIA OFENDIDA, QUE CONSEGUIU ADENTRAR NO ESTACIONAMENTO DE UM SUPERMERCADO COM SEU VEÍCULO, LIVRANDO—SE DA PERSEGUIÇÃO DOS RÉUS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. DOSIMETRIA IRREPREENSÍVEL.

da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. NÃO ATENDIMENTO ao critério objetivo legal previsto no art. 44, I, do CP, tendo em vista QUE O CRIME FORA COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0505099-03.2018.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, nos quais figuram como Apelantes, ADALBERTO SOUSA DOS SANTOS JUNIOR e VAGNER DA CONCEIÇÃO SANTOS, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se in totum a sentença hostilizada, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505099-03.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Adalberto Sousa dos Santos Junior e outros

Advogado (s): JOSE RABELO DE MATOS NETO, PERICLES NOVAIS FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ALB/02

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa de ADALBERTO SOUSA DOS SANTOS JUNIOR e VAGNER DA CONCEIÇÃO SANTOS, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA que, julgando procedente o pleito acusatório, condenou os ora Apelantes às penas de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 08 (oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Narrou a peça acusatória (ID 58164311):

"(...) no dia 21 de fevereiro de 2018, 13h20min, na BR-116 Sul, nesta cidade, os denunciados, agindo conjuntamente, mediante grave ameaça

exercida com o emprego de arma de fogo, qual seja, 01 (um) revólver calibre .38, marca Smith & wesson, número de série 441489, municiado com 06 (seis) cartuchos de igual calibre, sendo 04 (quatro) intactos e 02 (dois) picotados, tentaram subtrair para si ou para outrem, o automóvel GOL G7, de cor branca, pertencente a Milena Soares Cerqueira, mas não conseguiram consumar o seu intento por circunstâncias alheias à vontade dos mesmos.

Extrai-se dos autos que, na ocasião, a vítima estava conduzindo seu automóvel GOL G7, de cor branca, quando foi surpreendida por um GOL, de cor vermelha, conduzido pelo denunciado Adalberto, que trazia o denunciado Vagner no banco traseiro. Naquele instante, Adalberto apontou-lhe a arma de fogo supra, mandando que a mesma encostasse seu automóvel no acostamento. Ocorre que, a vítima reagiu acelerando e seguindo em frente, ligou o pisca alerta e seguiu na contramão, dando sinal de luz, sendo que o veículo ameaçador permanecia, o tempo todo, "colado" na traseira do seu, em alta velocidade. Mas, ainda no intento de evitar a consumação do roubo, a vítima conseguiu pegar o retorno sentido Marajó X Bairro Pedra do Descanso, e, imediatamente, adentrou no Supermercado MAX, abandonou o carro na entrada e pediu ajuda aos seguranças do estabelecimento, os quais, de imediato, conseguiram informar o ocorrido à Polícia Militar. Assim, policiais militares lotados na 65º CIPM, que estavam em ronda, foram informados pelo Cicom de que dois agentes, na condução de um veículo GOL, modelo quadrado, de cor vinho, tentaram subtrair um veículo GOL G7, de cor branca.

Então, a guarnição efetuou diligências, avistando o automóvel suspeito, por volta das 15h50min, na Rua Monsenhor José do Couto, Campo Limpo, nesta Urbe. Na oportunidade, os milicianos procederam à prisão em flagrante dos denunciados, bem como localizaram e apreenderam, após uma revista no interior do referido carro, o revólver acima descrito, além da quantia de R\$ 133,70 (cento e trinta e três reais e setenta centavos), 05 (cinco) aparelhos celulares e 01 (uma) corrente de cor amarela, conforme revela o auto de exibição e apreensão de fl. 21.

Conduzidos à delegacia competente, foi lavrado o auto prisional em desfavor do primeiro acusado, tendo o mesmo confessado a prática delitiva do porte ilegal de arma de fogo, sob alegação de que portava a arma para utilização em seu local de trabalho, visto que é vigilante, sendo que comprou tal arma na cidade de Salvador, um mês antes da prisão, pelo valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), nas mãos de uma pessoa de identidade ignorada, negando, contudo, a tentativa de assalto, imputada pela vítima.

Já o segundo indiciado, declarou que não sabia que seu irmão, o primeiro denunciado, estava em poder da arma apreendida, tal como negou a tentativa de assalto.

Todavia, tais versões não se coadunam com o acervo probatório amealhado no bojo do caderno inquisitório, que é uníssono ao apontar os denunciados como sendo os coautores do delito.

Com efeito, segundo relatado nos autos, ao chegar ao complexo policial, a vítima avistou no estacionamento o veículo que estava lhe perseguindo, reconhecendo, em seguida, o primeiro denunciado como o condutor do carro, que teria lhe apontado o revólver, e o segundo denunciado como sendo o passageiro do banco traseiro.

De igual modo, a materialidade delitiva restou evidenciada pela apreensão do veículo e da arma de fogo utilizados na tentativa de roubo. Foi arbitrada fiança no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos

reais), paga pelo primeiro denunciado, conforme se observa da fl. 27 (...)" (ID 58859271).

A denúncia foi recebida em 18/05/2018 (ID 58164314).

Após regular instrução, e apresentadas as alegações finais, sobreveio o édito condenatório acima mencionado (ID 58164836).

Irresignados, os Sentenciados interpuseram o presente Recurso de Apelação (ID 58164839).

Nas suas razões recursais (ID 58164846), a defesa requer a reforma do decisum, para que os Apelantes sejam absolvidos da imputação imposta, diante da sustentada insuficiência probatória quanto à autoria delitiva. Subsidiariamente, requer a absolvição de Vagner da Conceição Santos do crime imputado, e, em relação a Adalberto Sousa dos Santos Junior, pugna a desclassificação para o delito de porte ilegal de arma de fogo, com a incidência, na segunda fase de calibragem, da circunstância atenuante da confissão espontânea. Acaso mantida a condenação pelo delito de roubo tentado, objetiva a incidência, em patamar máximo, da minorante da tentativa. Por fim, almeja a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Prequestiona "os dispositivos constantes dos artigos 14, 44, 59, 65, 68, do Código Penal e artigo 5º, incisos XLVI, alíneas a, c e d, da Constituição Federal, os quais tratam do princípio da individualização da pena; artigo 226 e artigo 386, II, III, IV, V, VI e VII, do Código de Processo Penal, referente a absolvição; artigo 5º, incisos, LIV e LV, da Constituição Federal, que regem os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa; art. 14 da Lei de n.º 10.826/03".

Contrarrazões ministeriais no ID 58164848, pelo conhecimento e desprovimento do Apelo. Prequestiona os dispositivos constantes dos arts. 49, 50, 58, art. 14, inciso II, art. 157, \S 2° , inciso II e \S 2° -A, inciso I, todos do Código Penal, do artigo 387, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, e dos artigos 5° , inciso XLVI, alíneas a e c, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Instada, a douta Procuradoria de Justiça apresentou opinativo (ID 58859271) pelo conhecimento e desprovimento do Apelo, mantendo-se in totum a sentença hostilizada.

É o relatório, que ora submeto ao crivo do Eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins.

Salvador/BA, 12 de abril de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505099-03.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Adalberto Sousa dos Santos Junior e outros

Advogado (s): JOSE RABELO DE MATOS NETO, PERICLES NOVAIS FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ALB/02

V0T0

I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO.

Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento.

II - MÉRITO

A) DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Como relatado, inicialmente a defesa pleiteia a absolvição dos Apelantes, por arguir a insuficiência probatória acerca da autoria delitiva.

Da análise acurada dos fólios, verifica-se que razão não lhe assiste.

Com efeito, do detido exame do arcabouço probatório, é possível atestar que a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas, notadamente através do Auto de Prisão em Flagrante (ID 58164312, pp. 2–3), do Auto de Exibição e Apreensão (ID 58164313, pp. 1–2), do Laudo Pericial da arma de

fogo de nº 2018 01 PC 007568-01 (ID's 58164525 a 58164527), além da prova oral produzida nos fólios.

Nesse desiderato, cumpre ressaltar que a Magistrada Sentenciante procedeu à análise minudente das provas coligidas ao feito, de modo que não merece reproche o reconhecimento da autoria delitiva, porquanto a certeza da prática do crime se extrai das declarações da vítima MILENA SOARES CERQUEIRA e dos depoimentos dos Policiais Militares, corroborado pela apreensão do instrumento do crime com os Acusados, instantes após a prática do delito tentado, depois que a CICOM fora informada do ocorrido.

Desta feita, peço vênia para transcrever trechos da sentença, no tópico em que se reporta às declarações da Vítima, colhidas em juízo, reproduzindo de forma fiel o conteúdo constante nas gravações disponíveis no PJe-mídias. Destaque-se:

"estava saindo da casa de Gabriela em seu carro, quando começou a ser perseguida por um Gol quadrado. Que os réus apontaram a arma e tentaram vir para a sua direita. Que ficou desesperada, acelerou o carro e ficou no meio da via. Que continuaram a perseguição até o Maxi Atacado. Que entrou numa contramão e colocou o carro no Atacado, até que consequisse ajuda. Que depois foi para a delegacia prestar queixa. Que quando estava entrando na delegacia, o carro já estava lá. Que não sabia a placa, mas o carro era iqual. Que a cor do carro que a perseguiu era vinho. Que quando foi chamada para reconhecer, estava com medo, mas viu um rapaz bem parecido com o que estava mostrando a arma. Que teve que fugir deles na BR. Que estavam lhe apontando a arma e mandando parar o carro. Que teve que dirigir em alta velocidade e corria risco de vida. Que foi no anel de contorno. Que tentaram emparelhar o veículo com a sua direita. Que a janela do outro rapaz, que não era o motorista, estava abaixada enquanto ele mostrava a arma. Que não lembra se ele estava no passageiro ou no banco de trás. Que estava sozinha no carro. Que tinha acabado de deixar seus filhos na casa de Gabriela, sua sogra, e estava indo trabalhar. Que ficou uns vinte minutos sofrendo perseguição. Que guando conseguiu entrar no estacionamento do Atacado, o carro não a seguiu pois ela havia entrado na contramão. Que eles seguiram na mão correta da via. Que deixou seu carro no estacionamento pois não conseguia dirigir nem tirar o carro do supermercado pois estava com medo de os homens estarem lhe esperando do lado de fora. Que ligou para seu pai ir buscá-la. Que o roubo não foi consumado porque conseguiu despistar os dois entrando no atacado. Que após essa situação, ficou mais de uma semana sem dirigir e sair, pois estava traumatizada. Que tinha ganhado o carro há pouco tempo. Que na época, seu veículo valia R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais). Que o carro que a perseguiu era bem antigo, um gol de modelo quadrado. Que foi à delegacia no mesmo dia, momento em que reconheceu o carro. Que não reconheceu com total certeza os réus pois estava muito apavorada no momento da perseguição, mas que os homens que viu na delegacia eram muito parecidos com os que a perseguiram. Que quando entrou na delegacia, o carro apreendido era igual ao que lhe perseguiu. Que quando pediram para que reconhecesse os suspeitos, tinha um que identificou como o que estava com a arma na mão. Que eram muito parecidos. Que estava muito nervosa no momento da perseguição, então não tem como afirmar com total certeza, mas achou os dois muito parecidos. Que sua rotina e sua vida foram modificadas em razão da tentativa de roubo. Que a arma que lhe apontavam era pequena.

Que quando descreveu para o policial, ele lhe disse que era um .38. Que não se recorda de ter visto a arma na delegacia. Que o pessoal do supermercado e seus pais ligaram para a polícia. Que ligou para conhecidos, que lhe informaram que devia ir prestar queixa na delegacia. Que após sair do mercado foi para a casa dos seus pais. Que só foi para a delegacia umas quatro horas depois. Que deixou as crianças na casa de sua sogra por volta das 13hs e, logo após, a perseguição se iniciou. Que estima que o início tenha se dado a partir das 13:20hs. Que não se recorda das roupas que os homens estavam vestindo. Que não se recorda da cor das janelas do carro. Que se recorda do que falou no inquérito, mas que quem estava com a arma não era o motorista. Que não se recorda do que os policiais lhe disseram quando chegou à delegacia. Que ficou sabendo da presença dos réus na delegacia quando foi chamada para falar. Que estes estavam sentados no chão. Que quando entrou na delegacia, viu as cadeiras e os quichês. Que na lateral disso, em um corredor, estavam várias pessoas que haviam cometido delitos. Que identificou um deles como sendo o homem que lhe apontou a arma. Que não foram os policiais que lhe apontaram os suspeitos. Que sabe que essas pessoas haviam cometido delitos pois estavam algemadas. Que não procurou pelos réus no meio dessas pessoas, apenas olhou e identificou de pronto um deles como sendo o homem que apontava a arma. Que identificou apenas um dos homens como sendo parecido com o que segurava a arma. Que reconheceu um e que o outro achou parecido, mas não tem como identificar com certeza, pois estava dirigindo (declarações da vítima MILENA SOARES CERQUEIRA, em juízo — grifos no original e aditados).

Vê-se assim que, em Juízo, a vítima descreveu os fatos delitivos de forma coerente e pormenorizada. A propósito, em crimes contra o patrimônio, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de considerar o especial valor probante da palavra da vítima, desde que amparada por outros elementos de prova, como ocorre na espécie. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. 3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera revaloração da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 865331 MG 2016/0060578-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2017, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2017 - grifos aditados).

Cumpre ressaltar que é perfeitamente plausível que a vítima não mais se recordasse, com exatidão, dos detalhes do delito, tendo em vista o enorme lapso temporal entre a data da audiência de instrução e julgamento (14/08/2023) e a data do fato delitivo (21/02/2018), ou seja, ultrapassados mais de 05 (cinco) anos. Não obstante, vê-se que ela ratificou suas declarações da fase policial, donde sobressai a informação de que a mesma reconhecera o veículo em que foram encontrados os Apelantes como aquele utilizado na tentativa do roubo, qual seja, um Gol vermelho do modelo "quadrado" (veículo este não mais tão corriqueiro nos dias atuais). Além disso, afirmou que um dos Acusados estava armado, com uma arma pequena.

Diante de tal contexto, dúvidas não há quanto à fidedignidade da palavra da ofendida, ainda mais quando reiterada pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos Denunciados. No particular, embora os agentes de segurança não se recordem detalhadamente dos fatos, ainda assim apresentaram informações importantes e convergentes entre si.

Com efeito, o SD/PM GILMÁRIO SANTANA PEREIRA asseverou que estava em ronda com a sua equipe quando recebera a informação da CICOM de que um veículo modelo "Gol", quadrado e da cor vinho, tentou assaltar outro veículo próximo ao viaduto "Pousada da Feira". Informou que conseguiram abordar um veículo com as mesmas características, encontrando no interior do carro um revólver.

Outrossim, em audiência, o SGT/PM DINAILDO DA SILVA MATOS contou que localizaram o veículo denunciado após rondas, estando dois homens no automóvel, com alguns aparelhos celulares e um revólver. Asseverou ainda que a vítima reconhecera os dois indivíduos na Delegacia, sendo tal reconhecimento repetido através de espelho.

No particular, insta destacar que a narrativa dos aludidos agentes de segurança servira perfeitamente como elemento de convicção ao Juízo a quo, pois não há notícia no feito de que tenham sido contraditados ou desqualificados, tampouco que agiram em interesse próprio, inclusive a jurisprudência vem se manifestando no mesmo sentido:

"Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese" (AgRg no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2019).

Por outro lado, as testemunhas de Defesa Lindelson Silva Machado, Glaucia Larissa Moreira Sampaio e Cristiane da Silva Sousa em nada contribuíram para a apuração do ilícito, resumindo-se, tão somente, a versarem acerca da conduta dos Apelantes.

Entretanto, merece atenção o horário informado pela vítima para a ocorrência do delito tentado — por volta das 13:20 hs. Por sua vez, a testemunha LINDELSON MACHADO afirmou que, no dia em que recebeu a notícia de que os Recorrentes foram presos, eles teriam passado a manhã

trabalhando em uma obra sua, fazendo uma "grade de ferro para um lavarápido" de sua propriedade, tendo permanecido no local até "por volta de 01:00h da tarde". A testemunha GLAUCIA LARISSA MOREIRA SAMPAIO, por seu turno, declarou perante o Juízo a quo, que no dia em que os Recorrentes foram presos, eles teriam passado em sua casa para pegar "ração para cavalo", por volta de "duas, três e pouco, por aí". Assim, nota-se que houve um intervalo entre ambos os períodos, e foi justamente nesse intervalo em que ocorrera o delito.

Portanto, os relatos das testemunhas arroladas pela defesa não elidem a responsabilidade dos Apelantes mas, ao revés, apenas reforçam a autoria delitiva.

Por fim, os Acusados negaram a prática delitiva em ambas as oportunidades em que foram interrogados. Sucede que, à vista da robustez e plausabilidade dos elementos de convicção apresentados pela acusação, conforme suso colacionado, é de rigor apontar que não se revela crível nem presumível a negativa de autoria apresentada pelos Recorrentes.

Vê-se, pois, que todas essas circunstâncias, quando analisadas em conjunto, são reputadas sólidas e aptas à condenação, porquanto a vítima, além de reconhecer o veículo utilizado pelos Acusados para a prática do crime, também asseverou que um deles estava armado, com uma arma pequena e, apesar de ter informado que reconhecera apenas um dos Apelantes na Delegacia, ambos foram abordados pelos policiais militares logo após a tentativa de assalto, no interior do veículo descrito, com um revólver calibre .38.

Nessa toada, cumpre transcrever a irretocável conclusão da Magistrada a quo acerca do conjunto probatório:

"Apesar da ofendida, dadas as circunstâncias do crime, não ter sido capaz de reconhecer a fisionomia dos acusados, evidenciaram—se outros elementos que fazem certa a imputação, não se podendo cogitar de mera presunção da responsabilidade penal quanto ao crime de roubo.

Com efeito, além das palavras da ofendida tanto na fase policial quanto em juízo detalhando minuciosamente o crime, ela reconheceu o veículo utilizado na perseguição, o instrumento do crime foi apreendido com os réus instantes depois que a CICOM foi informada acerca do ocorrido. Corrobora suas afirmações o depoimento uníssono dos policiais militares que efetuaram as prisões.

(...)

Assim é que não há de se duvidar das palavras da vítima, sem provas contundentes em contrário, mormente em casos como o em tela, de delito contra o patrimônio no qual há ameaça à integridade corporal de pessoas, considerando o caráter clandestino do crime da espécie. O fato de a vítima não ter o dever de dizer a verdade, não implica na obrigação de se ver suas declarações com reservas.

A par destes fatos, dúvidas não pairam de que o fato em questão se trata da prática do delito de roubo, pela grave ameaça empregada pelos agentes" (ID 58164836 — grifos no original).

Portanto, no caso sub judice, as condenações dos Apelantes foram devidamente ancoradas no arcabouço probatório produzido nos autos e, por

tais razões, não merece acolhimento o pleito absolutório.

B) PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO, EM RELAÇÃO AO APELANTE ADALBERTO SOUSA DOS SANTOS, COM INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

Consoante relatado, a defesa pugnou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tentativa de roubo majorado para o delito de porte ilegal de arma e fogo, tipificado no art. 14, da Lei de n.º 10.826/03, no tocante ao Acusado ADALBERTO SOUSA DOS SANTOS JUNIOR. E, ao final, pleiteou a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Sobre esses pontos também não assiste razão à defesa.

Com efeito, conforme acima já exaustivamente delineado, restou evidenciado dos fólios que os Apelantes, a bordo de um veículo Volkswagen Gol, valeram—se da arma revólver calibre .38, marca Swith & Wesson, com o dolo específico de subtrair bem alheio, mediante ameaça.

Nessas circunstâncias, tal conduta não pode ser vista como mera circulação de arma de fogo em desacordo com as normas legais, sendo absorvida pelo crime mais grave (de roubo tentado).

Portanto, considerando que restaram efetivamente comprovadas a autoria e materialidade da tentativa de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, não há que se falar em desclassificação para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Por consectário, resta prejudicada a análise acerca da incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, no tocante ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

C) DA INCIDÊNCIA DO PATAMAR MÁXIMO DO REDUTOR DA MODALIDADE TENTADA

Nesse ponto, a defesa postula a reforma do julgado, aduzindo que a redução decorrente do crime tentado deveria ser aplicada no seu maior patamar.

In casu, observa—se que a fundamentação lançada pela Magistrada Singular, ao fixar o quantum de redução decorrente da tentativa, encontra—se em consonância com o entendimento do STJ, porquanto foi considerado o iter criminis percorrido pelos Apelantes.

Nesse sentido, vê-se que, no caso sob apreço, o roubo somente não se concretizou devido a ação da própria ofendida, que conseguiu adentrar no estacionamento de um supermercado com seu veículo, livrando-se da perseguição dos réus — que durou cerca de 20 (vinte) minutos, e buscando ajuda de populares que estavam no local.

Em outras palavras, o delito apenas não se consumou por motivos alheios à vontade do agente.

Portanto, vê-se que a Sentenciante utilizou argumentação idônea para reduzir a pena pela tentativa, no patamar mínimo, considerando que os Apelantes percorreram parte considerável do iter criminis, e, inclusive,

colocaram em risco a vida da vítima, como ela mesma destacou em suas declarações. Ora, quanto maior o perigo ao qual o bem jurídico resultou exposto, maior é o desvalor da conduta, ensejando, assim, uma menor redução da pena.

Nessa linha intelectiva, confira-se o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUICÃO. INVIABILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DA TENTATIVA NO PATAMAR MÁXIMO. TENTATIVA CRUENTA. ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 5. No que concerne à vetorial conseguências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. 6. Na espécie, a Corte de origem apontou como justificativa para a mensuração negativa das consequências do crime o fato de a vítima ter sido submetida a 2 (duas) cirurgias em razão dos disparos que atingiram seu fígado e rim direito, e ficado hospitalizada por quase 20 (vinte) dias (e-STJ fl. 696), particularidades que, de fato, se revelam aptas a caracterizar maior gravidade do delito, para fins de individualização da pena. Precedentes. 7. No que diz respeito à causa de diminuição de pena atinente à tentativa, as instâncias ordinárias aplicaram a fração de 1/3 (um terço), em razão do iter criminis percorrido pelo agente, consignando que, na espécie, a vítima não apenas foi atingida pelos disparos efetuados pelo recorrente, como necessitou ser submetida a procedimento cirúrgico em razão das lesões sofridas (e-STJ fls. 696/697). Nesse contexto, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada na fração de diminuição aplicada pelas instâncias ordinárias. 8. Ademais, entender de modo diverso, para alterar a fração da minorante de 1/3 (um terço) para 2/3 (dois terços), demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, o que também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1881761 CE 2021/0135722-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021 - grifos aditados).

Nesses termos, a condenação também se encontra irrepreensível.

Mesmo afastadas as hipóteses defendidas, torna-se legítima a análise da dosimetria da pena, de ofício, com intuito de aferir a prática de eventual irregularidade no momento de sua fixação pela MM. Juíza a quo.

Do exame dos autos evidencia—se que a reprimenda imposta aos Apelantes foi adequada e proporcional, não comportando reparo, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

D) DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR

RESTRITIVAS DE DIREITOS

Tal pleito defensivo não há como ser acolhido porque não atende ao critério objetivo legal previsto no art. 44, I, do CP, tendo em vista que o crime fora cometido com grave ameaça, exercida pelo emprego de arma de fogo.

III. DO PREQUESTIONAMENTO

Em relação aos prequestionamentos dos "dispositivos constantes dos artigos 14, 44, 59, 65, 68, do Código Penal e artigo 5º, incisos XLVI, alíneas a, c e d, da Constituição Federal, os quais tratam do princípio da individualização da pena; artigo 226 e artigo 386, II, III, IV, V, VI e VII, do Código de Processo Penal, referente a absolvição; artigo 5º, incisos, LIV e LV, da Constituição Federal, que regem os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa; art. 14 da Lei de n.º 10.826/03"- na forma suscitada pelos Apelantes; e dos dispositivos constantes dos "arts. 49, 50, 58, art. 14, inciso II, art. 157, $\S 2^{\circ}$, inciso II e § 2ª-A, inciso I, todos do Código Penal, do artigo 387, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, e dos artigos 5º, inciso XLVI, alíneas a e c, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. -; bem assim, dos arts. 155, 157 e 386, V e VII, do CPP" — como suscitado pelo Ministério Público a quo, entendo que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA